

GRUPO I – CLASSE II – 2ª CÂMARA

TC 007.694/2016-4.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Araguacema/TO.

Responsável: João Paulo Ribeiro Filho (CPF 224.998.731-91).

Representação legal: Maurício Cordenonzi (OAB/TO 2223-B) e outros, representando o Município de Araguacema/TO e João Paulo Ribeiro Filho.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. MINISTÉRIO DO TURISMO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PARA A PRESTAÇÃO DE CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA. NÃO COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE OS RECURSOS FEDERAIS E AS DESPESAS DO AJUSTE. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Sr. João Paulo Ribeiro Filho, ex-prefeito de Araguacema/TO (gestão: 2009-2012), diante da não apresentação de documentação exigida para a prestação de contas do Convênio nº 322/2010 (Siconv 733291) destinado à realização do projeto intitulado “Festival Cultural de Araguacema/TO”, no período de 8 a 9/5/2010.

2. Após a análise do feito, ao atuar nestes autos em virtude da redistribuição de processos da Secex/TO, a auditora federal da Secex/RN lançou a sua instrução de mérito à Peça nº 18, com a anuência dos dirigentes da unidade técnica (Peças nºs 19 e 20), nos seguintes termos:

“(…) HISTÓRICO

2. Para a execução do objeto, foram previstos R\$ 105.000,00, dos quais R\$ 100.000,00 seriam repassados pelo concedente (peça 1, p. 63) e R\$ 5.000,00 pelo conveniente (peça 1, p. 65).

3. Os recursos federais foram repassados em uma única parcela, mediante a ordem bancária 2010OB800853, de 24/6/2010, no valor de R\$ 100.000,00 (peça 1, p. 89).

4. O ajuste vigeu no período de 8/5/2010 a 29/9/2010 (vide Apostilamento à peça 1, p. 91) e previu a apresentação da prestação de contas final até 28/10/2010, conforme Cláusula Quarta, parágrafo terceiro do termo do ajuste (peça 1, p. 63; e peça 2, p. 33).

5. O ex-prefeito Sr. João Paulo Ribeiro Filho apresentou, em 5/8/2010, por meio dos Ofícios 147 e 148 (peça 1, p. 95 e 93), a prestação de contas referente ao Convênio 332/2010 (não anexada aos autos).

6. Após análise da prestação de contas supramencionada, o Mtur solicitou documentação complementar comprobatória, por meio do expediente, datado de 27/4/2012 (peça 1, p. 123-125 e 129), tendo o Sr. João Paulo Ribeiro Filho requerido prorrogação de prazo para atendimento, conforme Ofício 86/2012, datado de 14/5/2012 (peça 1, p. 131).

7. O município de Araguacema/TO e o prefeito, Sr. João Paulo Ribeiro Filho, mediante Ofícios 741/2012 e 742/2012, datados de 28/6/2012 (peça 1, p. 133 e 135), foram comunicados, acerca da não apresentação da documentação complementar referente à prestação de contas do Convênio 322/2010; da inscrição no cadastro de inadimplentes do Sistema de Administração Financeira (Siafi); e do prazo de trinta dias para apresentação daquela documentação ou da restituição dos recursos repassados.

8. O Sr. João Paulo Ribeiro Filho, prefeito de Araguacema/TO, encaminhou, então, por intermédio do Ofício 167/2012, de 8/8/2012 (peça 1, p. 141), a documentação complementar referente ao convênio (não anexada aos autos).

9. O MTur efetuou a última análise técnica da execução física do objeto do Convênio 322/2010, na Nota Técnica de Análise 33/2013, datada de 18/2/2013 (peça 2, p. 42-47), constatando as pendências descritas à peça 2, p. 43-45, e realizou reanálise dos itens pendentes apontados na nota técnica anterior (33/2013), na Nota Técnica de Reanálise Financeira 298/2013 (peça 1, p. 189-195), de 3/6/2013, concluindo pela reprovação da prestação de contas (peça 1, p. 195).

10. O MTur comunicou sobre a reprovação da prestação de contas do Convênio 322/2010, ao Município de Araguacema/TO e ao Sr. João Paulo Ribeiro Filho, mediante Ofícios 2016/2013 e 2017/2013, ambos datados de 20/6/2013 (peça 1, p. 183-185 e 187).

11. O tomador de contas elaborou o Relatório de TCE 326/2014 (peça 2, p. 12-18) e posteriormente, o Relatório de TCE complementar 418/2015 (peça 2, p. 52-55), e em razão das irregularidades na execução financeira, responsabilizou o Sr. João Paulo Ribeiro Filho, CPF 224.998.731-91, pelo dano ao erário, no valor de original de R\$ 100.000,00 (peça 2, p. 55).

12. A inscrição de responsabilidade do Sr. João Paulo Ribeiro Filho em conta de responsabilidade – Diversos Responsáveis Apurados –, no Siafi, foi efetuada mediante a Nota de Lançamento 2015NL000428 (peça 2, p. 60).

13. O Relatório de Auditoria 2384/2015, datado de 14/2/2015 (peça 2, p. 66-69), da Secretaria Federal de Controle Interno (CGU), ratificou o entendimento do MTur, tendo o Certificado de Auditoria (peça 2, p. 69) e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 2, p. 70) concluído pela irregularidade das contas. O pronunciamento da autoridade competente, a que se refere o art. 52 da Lei 8.443/1992, encontra-se à peça 2, p. 74.

14. Estes autos foram analisados por esta Secex/RN, conforme instrução de peça 6, com proposta de citação do responsável.

15. Em Pronunciamento da Unidade, o Diretor da 2ª Diretoria acatou a proposta na íntegra (peça 7), e determinou a realização da citação do responsável, efetivada por meio do Ofício 916/2016-TCU/Secex-RN, de 2/8/2016 (peça 8).

16. Cumpre salientar que o ofício de citação ao responsável foi recebido no respectivo endereço constante no sistema CPF da Receita Federal do Brasil (peça 4), conforme aviso de recebimento constante da peça 15.

EXAME TÉCNICO

17. Inicialmente, cumpre registrar que estes autos, originalmente da Secex/TO, estão sendo instruídos por esta unidade técnica por força da gestão sistêmica de transferência de estoque (Projeto de TCE), tendo sido distribuído por intermédio da Portaria-Segecex 11, de 13/5/2016.

18. A presente TCE foi instaurada em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos transferidos no Convênio 322/2010, Siafi/Siconv 733291, haja vista que não foi apresentada a documentação complementar da prestação de contas, a seguir descrita (Nota Técnica de Análise nº 33/2013, peça 2, p. 43-45; e Relatório de TCE, peça 2, p. 53, item 3):

- a) publicação da ratificação da inexigibilidade de licitação;
- b) contratos de exclusividade das bandas/dupla musicais com o empresário contratado (WC Eventos Ltda.), registrado em cartório, para comprovar a exclusividade;
- c) recibos dos cachês assinados pelos artistas ou por seus empresários exclusivos;
- d) contratos de prestação de serviços e das publicações dos extratos dos contratos;
- e) atesto de recebimento dos serviços nas notas fiscais emitidas;
- f) extrato bancário da conta específica do convênio, no período de vigência do convênio;
- g) comprovantes de pagamentos aos fornecedores;
- h) declaração de guarda dos documentos.

19. O Sr. João Paulo Ribeiro Filho, por meio do seu advogado (peça 12), requereu dilação do prazo para apresentação da defesa (peça 13), sendo concedido, conforme despacho do

Diretor da 2ª DT (peça 16). Apesar de o responsável ter solicitado prorrogação de prazo para atendimento da citação (peça 13), manteve-se silente, não apresentando as alegações de defesa a que tinha direito.

20. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

21. Diante da revelia do Sr. João Paulo Ribeiro Filho e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se, com base no art. 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443/1992, que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, no valor total original de R\$ 100.000,00, bem como que lhe seja aplicada, em razão da gravidade da infração apurada, a multa prevista no art. 57 da referida Lei.

22. Cabe, ainda, nos termos do art. 16, § 3º, da mesma Lei c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, enviar cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado de Tocantins, para o ajuizamento das ações civis e penais que considerar cabíveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o Sr. João Paulo Ribeiro Filho, CPF 224.998.731-91, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas do Sr. João Paulo Ribeiro Filho, CPF 224.998.731-91, prefeito municipal de Araguacema/TO, gestão: 2009-2012, e condená-lo, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL DO DÉBITO (R\$)
24/6/2010	100.000,00

Valor atualizado até 12/12/2016: R\$ 187.164,82 (peça 17)

b) aplicar ao Sr. João Paulo Ribeiro Filho, CPF 224.998.731-91, ex-prefeito municipal de Araguacema/TO, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não seja atendida a notificação;

d) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Tocantins, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis”.

3. Enfim, o Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU), representado nos autos pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé (Peça nº 21), anuiu à aludida proposta da unidade técnica, oferecendo, contudo, a sua proposta preliminar para a realização de diligência, nos seguintes termos:

“(…) 6. Preliminarmente, verifico que não consta dos autos o extrato da conta bancária específica do Convênio 322/2010. Não se sabe, portanto, quando, em quais montantes e para quem foram direcionados os recursos do ajuste, os quais, supostamente, teriam beneficiado apenas a sociedade WC Eventos Ltda., contratada pela Prefeitura Municipal de Araguacema para a realização do evento (contrato ausente deste processo).

7. Por meio de consulta ao Portal dos Convênios (Siconv), minha assessoria verificou diversos documentos relacionados ao Convênio 322/2010, que não constam destes autos, mas que foram mencionados em notas técnicas emitidas pelo MTur, especialmente a Nota Técnica de Análise 33/2013.

8. Na referida nota técnica são mencionadas duas notas fiscais emitidas em 7/7/2010 pela sociedade WC Eventos (peça 2, p. 44), uma no valor de R\$ 80.000,00 (a de nº 14) e outra no valor de R\$ 25.000,00 (a de nº 15). A primeira é relativa ao pagamento do cachê das três bandas que teriam se apresentado no ‘Festival Cultural de Araguacema/TO’ e a segunda à locação do palco e dos equipamentos de som e iluminação. Ambas as notas fiscais constam do Siconv, com referência à numeração do Convênio 322/2010 nesse sistema (733291), mas sem o atesto de recebimento por parte da Prefeitura Municipal de Araguacema.

9. Assim, para que se confirme, ou não, que a sociedade WC Eventos foi a única beneficiária dos pagamentos realizados pelo conveniente no âmbito do Convênio 322/2010, sugiro que, preliminarmente, seja realizada diligência junto ao Banco do Brasil S/A, para que forneça ao TCU o extrato da conta bancária específica do ajuste desde o momento em que nela foram creditados os recursos pelo MTur até seu encerramento (ou até que seu saldo tenha sido zerado), bem como identifique os beneficiários de transferências e cheques.

10. Caso a preliminar suscitada não seja acolhida por Vossa Excelência, passo ao exame de mérito da TCE, em respeito ao art. 62, § 2º, do Regimento Interno/TCU.

11. Em face da revelia do ex-prefeito, os autos podem seguir seu curso, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

12. Como não constam dos autos diversos elementos que haviam sido requeridos pelo MTur e que não foram a ele encaminhados pelo responsável, em especial o extrato bancário da conta específica do convênio, não é possível afirmar que os pagamentos realizados no âmbito do ajuste foram direcionados, supostamente, apenas à sociedade WC Eventos Ltda.

13. Considerando que o ex-prefeito não trouxe a esta TCE elementos essenciais para que fosse estabelecido o nexo de causalidade entre os recursos que tinham origem no convênio federal e as despesas que teriam beneficiado, possivelmente, apenas a WC Eventos - especialmente o extrato bancário da conta específica do ajuste e os ‘recibos dos cachês assinados pelos artistas ou por seus empresários exclusivos’, conforme requeridos no ofício de citação à peça 8 -, não é possível atestar a regularidade dos dispêndios realizados pelo Município de Araguacema.

14. Embora a execução física tenha sido considerada regular pelo MTur, não se sabe, em vista da ausência dos documentos faltantes anteriormente mencionados, se a festividade cultural foi custeada, total ou parcialmente, com recursos do Convênio 322/2010 ou com valores oriundos de outras fontes (recursos estaduais ou do próprio município).

15. Como é do ex-prefeito, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, do art. 93 do Decreto-lei 200/1967 e do art. 66, do Decreto 93.872/1986, o ônus de comprovar que os recursos do ajuste foram direcionados para a WC Eventos, com vistas à realização do ‘Festival Cultural de Araguacema/TO’ – com o pagamento dos artistas e da locação do palco e dos equipamentos de som e iluminação –, não há outro desfecho possível a esta TCE que não a reprovação da conduta do responsável revel.

Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas, caso não seja acolhida a preliminar anteriormente sugerida, manifesta sua concordância com a proposta da Secex/RN”.

É o Relatório.